



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.971 - DF (2016/0287228-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MICKEY DANDINY ALVES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **EXECUÇÃO PENAL**. PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO DE NATUREZA DECLARATÓRIA. ENTENDIMENTO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DA QUINTA TURMA DESTA CORTE. DATA-BASE PARA FUTURAS PROGRESSÕES. DATA NA QUAL IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO DO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ANÁLISE CASUÍSTICA PARA DEFINIR O MOMENTO EM QUE PREENCHIDO DO ÚLTIMO REQUISITO PENDENTE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A jurisprudência desta Corte Superior entendia que "*o termo a quo para obtenção da progressão de regime é a data do efetivo ingresso do Apenado ao regime anterior, não podendo a decisão judicial considerar tempo ficto ou retroagir à data do preenchimento dos requisitos [...]*" (AgRg no HC n. 218.262/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 28/5/2014).

III - A Segunda Turma do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **HC n. 115.254/SP**, de relatoria do e. Min. **Gilmar Mendes**, firmou entendimento de que a decisão que concede a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva, razão pela qual o marco inicial para futuras progressões será a data em que o apenado preencher os requisitos legais, e não a do início da reprimenda no regime anterior.

IV - Alinhando-se a novel orientação da eg. Suprema Corte, a **Quinta Turma** deste Tribunal Superior, em 9/8/2016, quando do julgamento do **AgRg no REsp n. 1.582.285/MS**, de relatoria do em. Min. **Ribeiro Dantas**, evoluiu em seu entendimento "*no sentido de que a data inicial para progressão de regime deve ser aquela em que o apenado preencheu os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data da efetiva inserção do reeducando no regime atual*" (AgRg no REsp n. 1.582.285/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 24/8/2016).

V - Portanto, a data-base para verificação da implementação dos requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivo e subjetivo, previstos no art. 112 da Lei n. 7.210/84, deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para que o MM. Juiz das Execuções adote como data-base para futuras progressões de regime o dia em que implementado o último entre os requisitos objetivo e subjetivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de abril de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.971 - DF (2016/0287228-2) RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em benefício de MICKEY DANDINY ALVES DA SILVA, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**.

Depreende-se dos autos que o ora paciente foi condenado à pena de 9 (nove) anos de reclusão, tendo iniciado o seu resgate em 26/5/2014, com término previsto para 7/5/2024. Por erro verificado na conta de liquidação juntada ao processo de execução, a progressão ao regime semiaberto, que deveria ter ocorrido em 23/11/2015, somente aconteceu em 10/3/2016.

Visando minimizar os prejuízos sofrido pelo condenado, a defesa requereu que a contagem do prazo para a concessão de nova progressão, ao regime aberto, fosse feita a partir da data do preenchimento dos requisitos e não daquela que efetivamente iniciou o cumprimento da pena no regime intermediário. O MM. Juiz das Execuções, todavia, indeferiu o pedido (fl. 48).

Irresignada, a defesa interpôs Agravo em Execução perante o eg. Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso em v. acórdão, cuja ementa transcrevo, **verbis**:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RETROAÇÃO DO MARCO INICIAL À DATA DA OBTENÇÃO DO REQUISITO OBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Essa e. Corte de Justiça, seguindo orientação do STJ, tem entendido que o termo a quo para obtenção da progressão de regime é a data do efetivo ingresso do apenado para ao regime anterior, não podendo a decisão judicial considerar tempo ficto ou retroagir à data do preenchimento dos requisitos.

Recurso conhecido e não provido" (fl. 104).

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante alega, em síntese, que *"não há insurgência quanto ao cumprimento da pena em caráter progressivo, nem à admissão à submissão ao regime semiaberto, no qual o paciente ora se encontra"*, mas espera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"respeito ao prazo legal do requisitos objetivo da progressão de regime, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (LEP)" (fl. 8).

Sustenta que *"caso considerada a data de 10/3/2016 como termo inicial para progressão ao regime aberto, o paciente teria duplo prejuízo - pretérito e futuro -, em virtude da falha estatal: de um lado, já foi obrigado a permanecer quase 4 (quatro) meses em regime mais gravoso do que o cabível e, de outros, ainda seria obrigado a ver atrasada a concessão da progressão para o regime aberto por mais 3 (três) meses" (fl. 10).*

Defende, por isso, ser *"de rigor a observância do recente entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da isonomia processual" (fl. 11), qual seja, "o marco para a progressão de regime será a data em que o apenado preencher os requisitos legais (art. 112, LEP), e não a do início do cumprimento da reprimenda no regime anterior" (fl. 5) (HC n. 115.254/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 26/2/2016).*

Diante do exposto, requer *"seja considerada a data de 23/11/2015 como termo inicial para a progressão de regime do paciente, de acordo com o art. 648, I, do Código de Processo Penal" (fl. 12).*

A liminar deferida às fls. 119-122.

As informações foram prestadas às fls. 140-141.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 198-202, opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.971 - DF (2016/0287228-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **EXECUÇÃO PENAL**. PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO DE NATUREZA DECLARATÓRIA. ENTENDIMENTO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DA QUINTA TURMA DESTA CORTE. DATA-BASE PARA FUTURAS PROGRESSÕES. DATA NA QUAL IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO DO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ANÁLISE CASUÍSTICA PARA DEFINIR O MOMENTO EM QUE PREENCHIDO DO ÚLTIMO REQUISITO PENDENTE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A jurisprudência desta Corte Superior entendia que *"o termo a quo para obtenção da progressão de regime é a data do efetivo ingresso do Apenado ao regime anterior, não podendo a decisão judicial considerar tempo ficto ou retroagir à data do preenchimento dos requisitos [...]"* (AgRg no HC n. 218.262/MG, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Regina Helena Costa**, DJe de 28/5/2014).

III - A Segunda Turma do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **HC n. 115.254/SP**, de relatoria do e. Min. **Gilmar Mendes**, firmou entendimento de que a decisão que concede a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva, razão pela qual o marco inicial para futuras progressões será a data em que o apenado preencher os requisitos legais, e não a do início da reprimenda no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime anterior.

IV - Alinhando-se a novel orientação da eg. Suprema Corte, a **Quinta Turma** deste Tribunal Superior, em 9/8/2016, quando do julgamento do **AgRg no REsp n. 1.582.285/MS**, de relatoria do em. Min. **Ribeiro Dantas**, evoluiu em seu entendimento *"no sentido de que a data inicial para progressão de regime deve ser aquela em que o apenado preencheu os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data da efetiva inserção do reeducando no regime atual"* (AgRg no REsp n. 1.582.285/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 24/8/2016).

V - Portanto, a data-base para verificação da implementação dos requisitos objetivo e subjetivo, previstos no art. 112 da Lei n. 7.210/84, deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para que o MM. Juiz das Execuções adote como data-base para futuras progressões de regime o dia em que implementado o último entre os requisitos objetivo e subjetivo.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. **Pretório Excelso**, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem, de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

A defesa pretende, em síntese, que seja fixado, como data-base para os futuros benefícios da execução penal, a data em que restou cumprido o requisito objetivo para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

progressão de regime em que se encontra o paciente, qual seja, **23/11/2015**.

Para a adequada delimitação da **quaestio**, transcrevo, a seguir, excerto da r. decisão do MM. Juiz das Execuções, no que interessa à espécie:

"MICKEY DANDINY ALVES DA SILVA, filho de Domingos Ferreira da Silva e Delice Alves Nunes, já qualificado(a) nos autos, formulou pedido incidentalmente dirigido a este Juízo das Execuções, objetivando a benesse progressiva, com a sua conseqüente transferência para o regime menos gravoso.

DECIDO .

Encontra-se o(a) sentenciado(a), nos termos da conta de liquidação acostada aos autos, condenado(a) a pena privativa de liberdade.

Avulta, pois, evidenciada, por simples e elementar cálculo aritmético, a constatação de que o apenado não resgatou a parcela suficiente da pena originalmente imposta ou do seu remanescente, após colocação em regime intermediário, sendo patente e incontroversa a improcedência do pedido formulado, à míngua do requisito temporal legalmente exigido.

Ao cabo do exposto, INDEFIRO a benesse progressiva, por não preencher o(a) sentenciado(a) os requisitos legais previstos no artigo 112 da Lei de Execução Penal" (fl. 48).

Ainda sobre o tema, extraio a passagem do v. acórdão ora atacado:

"Sem razão o agravante.

Conforme pontuado na decisão objurgada (f. 54), somente após colocação do apenado no regime mais brando é que, efetivamente, passa a estar submetido às suas regras. Não há lógica em entender como iniciado o cumprimente de pena em novo regime sem um respaldo jurídico para tal, pois não se trata apenas de requisitos objetivos para a concessão da benesse.

Outrossim, insta se consignar que, ainda que indiretamente, o tempo de pena cumprido pelo sentenciado no regime fechado além da fração mínima exigida para sua progressão para o regime semiaberto não influenciará no cálculo da fração a ser cumprida no regime semiaberto para que faça jus à nova progressão.

Isto porque, antes da nova progressão, terá ele de cumprir no novo regime 1/6 (um sexto) de sua pena remanescente na data da efetiva progressão e não mais da pena total, de modo que, se no regime anterior resgatou maior quantidade de pena, o resultado da fração a ser cumprida no novo regime será menor.

No caso dos autos, o agravante - em que pese ter adimplido o requisito temporal à progressão ao regime semiaberto em data anterior somente foi efetivamente progredido de regime pelo d. Juízo da Execução em 10/03/2016, uma vez que mostrou-se necessária a realização de diligências para a correta aferição do preenchimento do requisito subjetivo.

Ademais, essa e. Corte de Justiça, seguindo orientação do STJ, tem entendido que o termo a quo para obtenção da progressão de regime é a data do efetivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ingresso do apenado para ao regime anterior, não podendo a decisão judicial considerar tempo ficto ou retroagir à data do preenchimento dos requisitos" (fls. 107-108).

Dos trechos acima transcritos, verifica-se patente constrangimento ilegal, a legitimar a concessão da ordem de ofício.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior era firme no sentido de que *"o termo a quo para obtenção da progressão de regime é a data do efetivo ingresso do Apenado ao regime anterior, não podendo a decisão judicial considerar tempo ficto ou retroagir à data do preenchimento dos requisitos [...]"* (AgRg no HC n. 218.262/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a. Min.^a. **Regina Helena Costa**, DJe de 28/5/2014).

Contudo, a Segunda Turma do eg. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do **HC n. 115.254/SP**, de relatoria do em. Min. **Gilmar Mendes**, firmou entendimento de que a decisão que concede a **progressão de regime** tem natureza declaratória, e não constitutiva, razão pela qual o marco inicial para futuras progressões será a data em que o apenado preencher os requisitos legais, e não a do início da reprimenda no regime anterior, conforme v. acórdão assim ementado:

"Habeas Corpus. 2. Execução Penal. Progressão de regime. Data-base. 3. Nos termos da jurisprudência do STF, obsta o conhecimento do habeas corpus a falta de exaurimento da jurisdição decorrente de ato coator consubstanciado em decisão monocrática proferida pelo relator e não desafiada por agravo regimental. Todavia, em casos de manifesto constrangimento ilegal, tal óbice deve ser superado. 4. Na execução da pena, o marco para a progressão de regime será a data em que o apenado preencher os requisitos legais (art. 112, LEP), e não a do início do cumprimento da reprimenda no regime anterior. 5. A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. 6. Deve ser aplicada a mesma lógica utilizada para a regressão de regime em faltas graves (art. 118, LEP), em que a data-base é a da prática do fato, e não da decisão posterior que reconhece a falta. 7. Constrangimento ilegal reconhecido, ordem concedida" (HC n. 115.254/SP, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 26/2/2016).

Alinhando-se à citada orientação da col. Suprema Corte, a **Quinta Turma** deste Tribunal Superior, em **9/8/2016**, quando do julgamento do **AgRg no REsp n.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.582.285, de relatoria do em. Min. **Ribeiro Dantas**, modificou seu entendimento para solidificar a orientação *"no sentido de que a data inicial para progressão de regime deve ser aquela em que o apenado preencheu os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data da efetiva inserção do reeducando no regime atual"*.

Eis a ementa:

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. MARCO INICIAL. DATA DA EFETIVA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 112 DA LEP. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO PROVIDO.

1. Revisão da jurisprudência da Quinta Turma desta Corte Superior, para adequar-se ao posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC 115.254, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 26/2/2016, no sentido de que a data inicial para a progressão de regime deve ser aquela em que o apenado preencheu os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data da efetiva inserção do reeducando no atual regime.

2. Aplica-se à progressão de regime, por analogia, o regramento da LEP sobre a regressão de regime em caso de falta grave (art. 118), que estabelece como data-base a prática do fato, e não da decisão posterior que reconhece a infração.

3. É de se considerar a necessidade de que os direitos sejam declarados à época adequada, de modo a evitar que a inércia estatal cause prejuízo ao condenado.

4. Agravo regimental a que se dá provimento" (AgRg no REsp n. 1.582.285/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 24/8/2016, grifei).

Verifica-se que a novel orientação da excelsa Suprema Corte e desta Quinta Turma mostra-se mais razoável, ante a natureza declaratória da decisão que defere o pedido de progressão de regime, pois simplesmente atesta o preenchimento dos requisitos estipulados no art. 112 da Lei de Execução Penal.

Além disso, o novo entendimento evita que o apenado seja prejudicado pela eventual demora na apreciação do pedido de progressão, o que comumente acontece devido às limitações suportadas pelos Juízos da Execução Criminal e também pela excessiva quantidade de processos, reflexo da elevada população carcerária existente no país.

De igual modo, protege o apenado contra falhas administrativas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gerenciamento do sistema penitenciário, o que acaba por retardar o início do cumprimento da pena no regime adequado. Cite-se, como exemplo, os diversos **habeas corpus** impetrados nesta Corte Superior nos quais foi concedida a ordem em razão da ausência de vagas em estabelecimento prisional adequado.

Seria flagrantemente desarrazoado, pois, prejudicar o apenado pelas falhas ou eventuais atrasos imputados exclusivamente ao próprio Poder Judiciário ou à Administração Pública.

Dessarte, o termo inicial para nova progressão de regime deverá ser a data em que implementados os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data do efetivo ingresso do apenado no regime atual, ou a data em que deferida a progressão de regime.

Importante ressaltar que referida data deverá ser definida de forma concreta, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo.

Logo, não é possível estabelecer, como regra geral, a data da implementação do requisito objetivo como data-base para novas progressões, pois o art. 112 da Lei de Execuções Penais condiciona a progressão de regime prisional ao preenchimento tanto do requisito objetivo quanto do subjetivo.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUBSEQUENTE PROGRESSÃO DE REGIME. MARCO INICIAL. DATA EM QUE O REEDUCANDO PREENCHEU OS REQUISITOS DO ART. 112 DA LEP. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SEXTA TURMA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STF E DA QUINTA TURMA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Revisão da jurisprudência da Sexta Turma desta Corte Superior, para alinhar-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal e da Quinta Turma de modo a fixar, como data-base para subsequente progressão de regime, aquela em que o reeducando preencheu os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal e não aquela em que o Juízo das Execuções deferiu o benefício.

2. Consoante o recente entendimento do Supremo Tribunal, a decisão do Juízo das Execuções, que defere a progressão de regime - reconhecendo o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo da lei (art. 112 da LEP) - é declaratória, e não constitutiva. Embora se espere celeridade da análise do pedido, é cediço que a providência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional, por vezes - como na espécie - demora meses para ser implementada.

3. Não se pode desconsiderar, em prejuízo do reeducando, o período em que permaneceu cumprindo pena enquanto o Judiciário analisava seu requerimento de progressão.

4. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício, para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais" (HC n. 369.774/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schiettti** Cruz, DJe de 7/12/2016).

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO DE NATUREZA DECLARATÓRIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DA QUINTA TURMA. DATA-BASE PARA FUTURAS PROGRESSÕES. DATA NA QUAL IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO DO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ANÁLISE CASUÍSTICA PARA DEFINIR O MOMENTO EM QUE PREENCHIDO O ÚLTIMO REQUISITO PENDENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A jurisprudência desta Corte Superior entendia que "o termo a quo para obtenção da progressão de regime é a data do efetivo ingresso do Apenado ao regime anterior, não podendo a decisão judicial considerar tempo ficto ou retroagir à data do preenchimento dos requisitos [...]" (AgRg no HC n. 218.262/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 28/5/2014).

III - A Segunda Turma do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 115.254/SP, de relatoria do e. Min. Gilmar Mendes, firmou entendimento de que a decisão que concede a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva, razão pela qual o marco inicial para futuras progressões será a data em que o apenado preencher os requisitos legais, e não a do início da reprimenda no regime anterior.

IV - Alinhando-se a novel orientação da eg. Suprema Corte, a Quinta Turma deste Tribunal Superior, em 9/8/2016, quando do julgamento do AgRg no REsp n. 1.582.285/MS, de relatoria do e. Min. Ribeiro Dantas, evoluiu em seu entendimento "no sentido de que a data inicial para progressão de regime deve ser aquela em que o apenado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preencheu os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data da efetiva inserção do reeducando no regime atual" (AgRg no REsp n. 1.582.285/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/8/2016).

V - Portanto, a data-base para verificação da implementação dos requisitos objetivo e subjetivo, previstos no art. 112, da Lei n. 7.210/84, deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício" (HC n. 358.566/RS, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 21/10/2016).

Diante de tais considerações, portanto, **não conheço do habeas corpus.**

Contudo, confirmado a liminar anteriormente deferida, **concedo a ordem de ofício**, para que o MM. Juiz das Execuções adote como data-base para futuras progressões de regime o dia em que implementado o último entre os requisitos objetivo e subjetivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0287228-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 376.971 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00116229220148070009 116229220148070009 20160020291010

EM MESA

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: MICKEY DANDINY ALVES DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.